



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 92/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 68/2017

Senhor Presidente

DOCREC

199/2017

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 582/11, de autoria do Vereador David Soares, que inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 582-11

Do Memorando nº 347/2015

Em 14/07/2015

(a)

Assunto: Projeto de Lei 582/2011 referente à inclusão de dispositivos na Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011.

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido da assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 582/2011, de autoria do vereador David Soares.

Com as modificações que se pretende introduzir com o Projeto de Lei nº 582/2011, incluir-se-iam os seguintes parágrafos no art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011, e passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§4º Em conformidade com o inciso II do artigo 3-A da presente lei os créditos provenientes da aquisição de bebida alcoólica, bem como cigarro e derivados do tabaco, indicado ou não o tomador de serviços serão automaticamente destinados a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratam de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e/ou cigarro.

Folha de Informação nº 11

Do Memorando nº 347/2015

Em 14/07/2015 CLAUDIO TAKESHI YASUDA
A.G.F.P. - F. 10
RFB: 275.134

§5º Os créditos definidos no parágrafo anterior não serão gerados ao tomador de serviços, porém o valor da nota fiscal valerá para fins da sistemática de sorteio de prêmios.

CÓPIA

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se que a presente proposição visa estabelecer que não haverá créditos da Nota Fiscal Paulistana para consumo de produtos que geram doenças e podem ocasionar a dependência química e conduzir à morte. Alega-se que não é prudente, salutar, cabível e aceitável que o governo dê créditos da Nota Fiscal Paulistana como incentivo a quem consome produtos que certamente danificam e prejudicam a saúde e lotam os hospitais públicos com doentes e enfermos por causa desses produtos químicos. Ademais, é mencionado que o governo tem que estar atento e alerta e não deve conceder os créditos a esse consumidor; assim a pessoa que adquire um cigarro ou bebida alcoólica não terá a devolução desse crédito. Sugere-se, também, ao Poder Executivo que esses créditos, quando gerados, devem ser destinados automaticamente para instituições de saúde, idôneas, que cuidam de pessoas com cânceres e outras doenças derivadas do tabaco e/ou do álcool, com a finalidade de disponibilizar mais recursos para essas instituições no tratamento e atendimento aos doentes. Consigna-se, ainda, que os valores da Nota Fiscal não gerarão crédito ao consumidor ou tomador de serviços, porém esses valores serão válidos para o sistema de sorteio de prêmios com os valores das respectivas Notas Fiscais.

A respeito, observamos o seguinte:

Do Memorando nº 347/2015

CÓPIA

Em 14/07/2015

(a)

CLAUDIO TAKEHI YASSUDA
A.G.P.F. - 401.50
RE: 037.107.00

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Portanto, não vislumbramos vício de iniciativa no projeto *sub examine*.

Da competência tributária municipal e estadual

A Constituição Federal, no seu art. 155, II, definiu que cabe aos Estados e Distrito Federal a instituição do imposto sobre:

III - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior (ICMS);

A seu turno, definiu, no art. 156, III, que compete aos Municípios a instituição de impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar (ISSQN).

Conforme proposto em seu §4º, o Projeto de Lei supracitado define que os créditos provenientes da **aquisição de bebida alcoólica, bem como cigarro e derivados do tabaco** (grifo nosso), indicado ou não o tomador de serviços, serão automaticamente destinados a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratam de pessoas com doenças cancerígenas e em

Do Memorando nº 347/2015

CÓPIA

Em 14/07/2016 CLAUDIO TAKESHI YASUDA
A.G.F.P. - DILEG
RF: 037.107.000

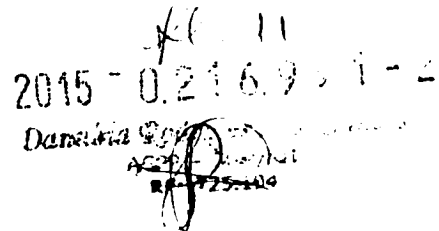
campanhas de publicidade contra o uso do álcool e/ou cigarro. Urge salientar que no caso em tela, a aquisição de bebida alcoólica, assim como cigarro e derivados do tabaco, se inclui na competência do imposto estadual definido no art. 155, II, da Carta Magna (ICMS) e, por conseguinte, não poderia tal previsão gerar créditos para tomadores de serviços, inscritos ou não no programa da Nota Fiscal Paulistana.

Da inconstitucionalidade do Projeto de Lei por violação à competência legislativa dos Estados

Cumpre não olvidarmos de que o sistema tributário nacional é erigido sob o **princípio da estrita legalidade** e da **previsão legal do fato gerador**. Tais princípios, constitucionalmente assegurados no art. 150, incisos I e III, "a", enunciam que a previsão de tributo fica integralmente condicionada à hipótese de incidência estabelecida na lei.

Em decorrência do delineamento constitucional do poder de tributar, não cabe à lei municipal invadir competência tributária dos Estados e Distrito Federal, pena de se incorrer em inegável inconstitucionalidade. Doutrina autorizada ratifica esse entendimento, afirmando que: "*Compete à lei municipal instituir o imposto e listar os serviços sujeitos ao ISS, com observância da lei complementar*" (Vladimir Passos de Freitas (coord). *Código Tributário Nacional Comentado, doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007,p.384) .

Por conseguinte, a inclusão dos parágrafos 4º e 5º no art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 15.406 de 08 de julho de 2011, parece revestir-se de incompatibilidade com a melhor técnica jurídica, além de



CÓPIA

Em 14/07/2015 AUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RE: 637.197.300

A possibilidade, alvitrada na Justificativa do Projeto de Lei, de que os créditos gerados pelo consumo dos produtos mencionados acima deveriam ser “destinados automaticamente para instituições de saúde, idôneas, que cuidam de pessoas com cânceres e outras doenças derivadas do tabaco e/ou do álcool, com a finalidade de disponibilizar mais recursos para essas instituições no tratamento e atendimento aos

Do Memorando nº 347/2015

CÓPIA

Em 14/07/2015

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 037.197.000

doentes" também não se mostra exequível, em vista dos argumentos expedidos anteriormente a respeito da competência tributária dos Municípios.

Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal ou concessão de créditos a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das concessões de créditos, contrariando, desta forma, o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

 Em razão dos motivos expostos, e não obstante o nobre propósito do projeto *sub examine*, manifestamo-nos pela sua rejeição.

Do Memorando nº 347/2015

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

Em 14/07/2015

CLÁUDIO TAKESHI YASUDA
A.G.P.P. - DILEG
RF: 637.197.300

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 14 de julho de 2015.



Marcelo Marconsin Bargiela
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2015 - 0.216.991-2

Danielina Rodrigues dos Santos
AGUADO
17/07/2015

Folha de Informação n.º _____ / 9

do Memorando nº 347/2015 – ATL III

em 17/07/15

(a) Ass. Marins-Europas
RA 624.843.4

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

Por meio do Memorando nº 347/2015 – ATL III, solicita-se manifestação acerca do Projeto de Lei nº 582/2011, de autoria do Vereador David Soares.

Instada a se manifestar quanto à proposta, a Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG) apresentou as considerações de fls. 10/17, opinando desfavoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nos termos apresentados. O parecer foi endossado pelo Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento em fl. 18.

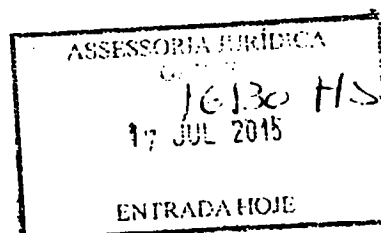
De nossa parte, ratificamos a manifestação da divisão técnica e, em atenção ao solicitado fl. 04, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 17 de Julho de 2015.

Pedro Ivo Gandra

Subsecretário da Receita Municipal Substituto

SF/SUREM/PIG/ktryl



2015 - 0.216.991 - 2

Darubia Rodrigues dos Santos

Folha de Informação nº 20

Do memorando nº 0347/2015 – ATL III em 17/11/15

Memorando nº: 0347/2015 – ATL III

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 582/2011 – Alteração da Lei nº 14.097/2005.

Bonafide
BENEF. J. F. FORTES LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASJUR

GABSF – Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 582/2011, de autoria do vereador David Soares.

Tal projeto prevê a alteração da Lei nº 14.097/2005, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

A alteração proposta visa permitir que o crédito gerado, nos casos da emissão de NFS-e na aquisição de bebida alcoólica, cigarro e derivados do tabaco, seja destinado às entidades paulistas de assistência social e saúde sem fins lucrativos que tratam de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e ou cigarro.

O projeto prevê, ainda, que caso haja indicação do tomador dos serviços na respectiva NFS-e, embora esse não faça jus ao crédito gerado, a nota será computada para fins do sorteio de prêmios.

Passaremos às nossas considerações.

Dispõe o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Segundo o Dicionário Online Michaelis, mercadoria é aquilo que é objeto de compra ou venda, que se comprou e que se expõe à venda. Logo, concluímos que bebida alcoólica, cigarro e derivados do tabaco são mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

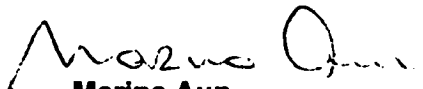
Entendemos que o projeto de lei em análise é inconstitucional, pois extrapola a competência constitucional dos Estados de tributar a circulação de mercadorias ao subentender que na circulação das referidas mercadorias deva ser emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



Portanto, com total concordância com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 10/19, somos desfavoráveis à propositura em tela.

À consideração.

São Paulo, 20 de julho de 2015.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR



CÓPIA

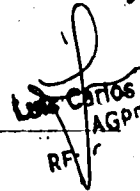
 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2015-0.216.991-2

em 02/09/2015

fls:

Ass.


Carlos Leitão
RF AGPn

DEJUG
Sr. Diretor,

Trata-se de questionamento sobre a renúncia de receita, impacto orçamentário-financeiro e opinião do Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 582/2011.

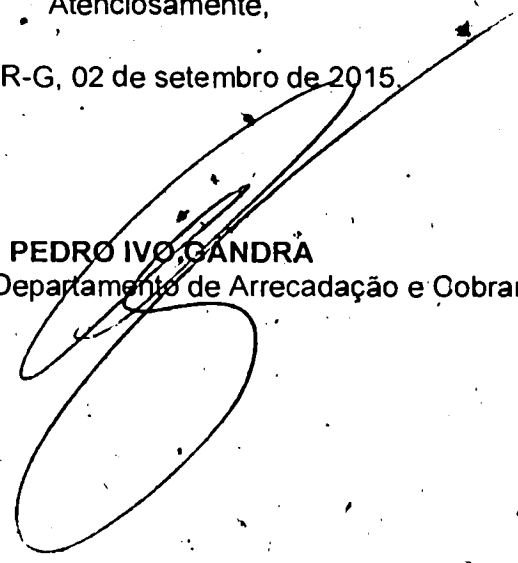
Quanto à solicitação referente à renúncia de receita e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, *s.m.j.*, entendemos não ser cabível a realização deste levantamento, visto que o referido PL versa sobre aquisição de bebida alcoólica, cigarro e derivados do tabaco, tratando-se, portanto, de imposto de competência estadual, ICMS, conforme art. 155, II da Constituição Federal.

Quanto à opinião do Executivo a respeito deste Projeto de Lei, restituímos o presente à Vossa Senhoria para manifestação e/ou ratificação da análise já realizada por DILEG através do Memorando 0347/2015, com cópia às fls. 07 a 13, e acolhida com total concordância por ASJUR e Chefia de Gabinete de SF (cópia em fls. 15/16).

Rogamos atenção ao prazo de devolução para SGM: **11/09/2015**.

Atenciosamente,

DECAR-G, 02 de setembro de 2015.


PEDRO IVO GANDRA
Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança

ASS/MMFS



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º

31

Do Processo nº 2015-0.216.991-2 (SGD 1.579.957)

em 10 / 04 / 2017

(a)

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atenção ao solicitado em cota retro, encaminhamos o presente, ratificando as manifestações da Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG (fls. 10 a 13) e do então Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR (fl. 20).

Entendemos que as considerações ali contidas não são afetadas pela alteração da gestão na Prefeitura Municipal.

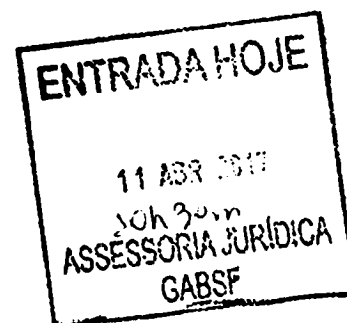
Atentar para a data de devolução – até 20/04/2017.

SUREM, em 10 de abril de 2017.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/wfb





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de Informação nº 32

Do processo nº 2015-0.216.991-2 em / /

Processo nº: 2015-0.216.991-2

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 582/2011 – Alteração da Lei nº 14.097/2005

Gleide Rose Guterres
GLEIDE ROSE GUTERRES
OAB/SP 207.856
RF: 608.856

GABSF – Senhor Secretário,

Em atenção ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal às fls. 29, acompanhamos a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e ratificamos nosso posicionamento desfavorável à aprovação do PL 582/2011, expressado nos autos do Memorando nº 0347/2015 – ATL III, juntado por cópia às fls. 15/16.

ASJUR, 12 de abril de 2017.

Marina Aun
Assessora Técnica

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 33

Do processo nº 2015-0.216.991-2 em / /

Processo nº: 2015-0.216.991-2

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 582/2011 – Alteração da Lei nº 14.097/2005

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, desfavoráveis ao prosseguimento da propositura.

GABSF, em de abril de 2017.


Caio Megale
Secretário da Fazenda

SF/ASJUR/ma

